



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006961-35.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EVANDRO LUIS SILVA AMIDANI.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006961-35.2017.8.26.0004

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Evandro Luis Silva Amidani

Interessado: Elaine Cristina de Souza

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa

Juiz (a) de 1º Grau: José Carlos de França Carvalho Neto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32171

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – CHEQUE – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Emissão de cheque nominativo endossado para terceiro – Pagamento e endosso da cártula não reconhecida pelo correntista e pelo beneficiário do cheque – Perícia que concluiu pela falsificação de assinatura de endosso do beneficiário do cheque questionado – Prestação de serviço bancário defeituoso não caracterizado – Responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 39, da Lei nº 7.357/85, que se limita à verificação da cadeia de endossos e não à autenticidade de assinatura de quem figura como endossante – Endosso em branco e cheque depositado em conta da portadora junto ao próprio sacado – Falsidade constatada somente em perícia grafotécnica – Precedentes do C. STJ – Ação improcedente em relação ao Banco – Decaimento invertido – Sentença substituída – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 29/01/2025 (fls. 597/601), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para “condenar os réus solidariamente à restituição do valor de R\$ 25.000,00, corrigidos monetariamente desde o desconto do cheque pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção

monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos, bem como ao pagamento do importe de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Em razão da sucumbência, arcarão os réus com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação”.

Apelo do corréu Banco Bradesco (fls. 608/627) alegando, em síntese, que o cheque foi regularmente apresentado para compensação e a assinatura constante no endosso, ainda que posteriormente considerada fraudulenta por meio de exame pericial, não poderia ser identificada como tal por um funcionário bancário sem formação pericial, de modo que não houve falha na sua prestação de serviços, não havendo danos a serem indenizados. Pede provimento para modificação da sentença, e subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório e incidência dos juros de mora a partir da sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 636/647.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 20/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 628/629).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: “*Cinge-se a controvérsia em relação à fraude na assinatura do endossatário do cheque emitido pelo autor (fls. 27), entregue ao corréu Marcelo Aparecido (fls. 49) e creditado em conta de titularidade da corré Elaine Cristina (fls. 29). Para dirimir a questão controvertida, foi realizada prova pericial grafotécnica, na qual o expert*

concluiu às fls. 552 que: "A ASSINATURA QUESTIONADA, LANÇADA COMO ENDOSSO NO VERSO DO CHEQUE 000581, EMITIDO DA CONTA CORRENTE Nº 14790-7, DA AGÊNCIA 2821, DO BANCO BRADESCO, ACOSTADO POR CÓPIA DIGITALIZADA ÀS FLS. 27 E NOVAMENTE ÀS FLS. 200 E SUBMETIDO À PERÍCIA, NÃO FOI ORIGINADA DO PUNHO ESCRIVENTE DE LEONARDO DE MATTEIS, REPUTANDO-SE, PORTANTO, FALSA." Após a perícia, o banco réu teceu comentários sobre as conclusões do perito, buscando afastar a sua responsabilidade, sob o argumento de que uma pessoa sem formação especializada em grafoscopia não possui competência técnica para definir se a assinatura era mesmo do endossante, de modo que poderia ser levado a erro na ocasião da validação da assinatura (fls. 564/567). No entanto, em que pese a alegação exposta pelo réu, depreende-se que a assinatura do endossante foi efetivada de forma fraudulenta, por absoluta falha do serviço prestado pelo requerido, que não conferiu com presteza a autenticidade da assinatura da pessoa que, de fato, endossou a cártula. Desse modo, há nos autos elementos suficientes para acolher o pleito autoral de ressarcimento da quantia de R\$ 25.000,00. Outrossim, comprovado que a compensação do cheque emitido pelo autor e posteriormente endossado foi feito de forma indevida, convém consignar o teor da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Logo, o dano moral é inequívoco. Como se sabe, o dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer dos direitos da personalidade do ser humano. Inegável que o aborrecimento pela compensação indevida do cheque ultrapassa o limite do razoável. É de se reconhecer, assim, a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização objetiva. Claro, portanto, o dano moral, mas que deve ser quantificado em função dos parâmetros anteriores narrados e à luz do critério da razoabilidade, de forma a afastar a ocorrência de enriquecimento ilícito de uma partes, sendo fixado no montante de R\$ 3.000,00".

No caso, o cheque, juntado por cópia a fls.27, foi emitido

por Evandro Luis Silva Amidani nominal a LEONARDO DE MATTEIS, e segundo relatado, foi entregue para Marcelo Aparecido Paes Capuano (fls. 49) e creditado em conta de titularidade da corré Elaine Cristina de Souza.

Vê-se do verso do cheque endosso de LEONARDO DE MATTEIS, e em seguida o nome ELAINE com anotação da causa da tradição, e no campo próprio o numeral da conta bancária dela junto ao próprio banco sacado, o Bradesco, na qual foi pago e creditado (fls.29).

Estabelece o art. 39 da Lei nº 7.357/1985:

“Art. 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.”

Sobre o tema leciona Arnaldo Rizzardo:

“A assinatura de pessoa capaz cria obrigação. O assinante responde pelas consequências se forem lançadas outras assinaturas, sejam falsas, ou de pessoas incapazes ou fictícias. O emitente é o responsável. Mesmo que, posteriormente, se dê o endosso por meio de assinatura falsificada, dadas a autonomia e a independência estabelecidas pela lei, há a responsabilidade. No entanto, se verificada a falsidade da assinatura do titular do cheque, de forma grosseira e perceptível num simples exame, o banco sacado incorre em culpa, assumindo a posição de responsável, nos termos da Súmula nº 28 do STF: “O

*estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”. O elemento determinante para aferir a responsabilidade está, pois, na culpa.” “O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 7.357/1985 induz à responsabilização: “Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou”. Todavia, não se pode desligar a responsabilidade da culpa. Alguma desídia ou negligência deve restar constatada, de parte do banco, quando efetua o pagamento, o que não acontece se procedeu de modo cauteloso, aferindo a assinatura, ou restando apurado que a falsificação não era perceptível a não ser por meios técnicos. De lembrar, ainda, diante do art. 39, a obrigação de somente conferir a regularidade dos endossos, no que dá força o Superior Tribunal de Justiça: “O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Entretanto, tal não significa, por si só, que estaria a instituição financeira dispensada de conferir a própria regularidade dos endossos, incluindo a legitimidade do endossante”” (RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 140).*

E sobre a falsificação no endosso, explica Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr. que: *“Quando ocorrer falsidade ou falsificação da assinatura do endossante de cheque, sendo regular a cadeia de endossos, o banco não tem responsabilidade no que toca ao pagamento do cheque, em razão de não estar obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas do endossante, salvo se este for também seu cliente”* (ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 471).

E, no específico, já decidiu o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS (LEI DO CHEQUE, LEI 7.357/85, ART. 39). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas apenas a regularidade formal da cadeia de endossos. 2. Não estando a instituição financeira obrigada a fazer a conferência da assinatura, também não tem o dever de verificar a existência de procuração em nome do outorgado e muito menos quais poderes tinham sido conferidos pelo autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp n. 310.201/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 26/10/2015).

“DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS. 1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes. 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial

improvido. (REsp n. 1.173.847/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A eg. Segunda Seção desta Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossos no verso do cheque, mas, cumpre-lhe aferir a sua regularidade formal, incluindo-se a legitimidade daquele que endossa. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.181.309/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe de 14/6/2010).

Realizada perícia grafotécnica (fls. 542/55) constatou-se que: *“A ASSINATURA QUESTIONADA, LANÇADA COMO ENDOSSO NO VERSO DO CHEQUE 000581, EMITIDO DA CONTA CORRENTE Nº 14790-7, DA AGÊNCIA 2821, DO BANCO BRADESCO, ACOSTADO POR CÓPIA DIGITALIZADA ÀS FLS. 27 E NOVAMENTE ÀS FLS. 200 E SUBMETIDO À PERÍCIA, NÃO FOI ORIGINADA DO PUNHO ESCRIVENTE DE LEONARDO DE MATTEIS, REPUTANDO-SE, PORTANTO, FALSA.”*

Do contexto, embora reconhecida por perícia a falsidade da assinatura do endossante, LEONARDO DE MATTEIS, esta não atrai a responsabilidade do Banco apelante, o sacado, pelos danos sofridos pelo apelado -o emitente endossante que depois se tornou cessionário do crédito por ter resgatado o cheque junto a LEONARDO DE MATTEIS-fls.33/34), pois sua obrigação em cumprimento à regra acima enfocada era de conferir a cadeia de endosso e não a autenticidade da assinatura de quem endossara, sobretudo porque o endosso se apresentava em branco, e a posse do cheque estava em mãos de ELAINE, sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correntista e em sua conta depositado.

A corroborar é o fato de que a falsidade da assinatura de LEONARDO DE MATTEIS somente se constatou em perícia grafotécnica.

Não transmuda o enfoque cambiariforme eventual entrave havido entre Leonardo e Marcelo, este a quem fora, pelo relatado, entregue o cheque.

Nessa quadra, o recurso é provido e a ação julgada improcedente em relação ao Banco apelante, invertidos, em relação a ele, os ônus do decaimento nos termos da sentença.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)